

*Conflito negativo de atribuição. Não conhecimento,  
havendo ação penal em curso.*

ASSESSORIA CRIMINAL  
Processo: MP-3295/98

Referência: *Conflito Negativo de Atribuição.*

Suscitante: *Promotoria de Justiça junto à 38ª Vara Criminal.*

Suscitado: *Promotoria de Justiça junto ao IX Juizado Especial Criminal.*

*Jogo do bicho - Artigo 58 do Decreto-Lei 6259/44.*

Denúncia recebida pelo Juizado Especial Criminal. Manifestação da Promotoria de Justiça, no sentido da incompetência do Juizado Especial, acolhida pelo Magistrado na audiência de instrução e julgamento. Remessa dos autos à livre distribuição. Conflito negativo de atribuição, suscitado pela Promotoria de Justiça junto ao Juízo comum.

Não se caracteriza conflito negativo de atribuições quando em jogo a identificação do órgão competente para a prática de **atos de natureza jurisdicional**. Havendo ação penal em curso, cabe ao Juiz decidir a respeito da própria competência.

Parecer pelo não-conhecimento do conflito.

**P A R E C E R**

1. A Exma. Dra. Juíza **Thelma Araujo Esteves Fraga**, em exercício na 38ª Vara Criminal da Capital, encaminha à Chefia do *Parquet* os autos do processo em epígrafe, para solução de conflito negativo de atribuição, sendo suscitante a Promotoria de Justiça junto àquele Juízo e suscitada a Promotoria de Justiça junto ao IX Juizado Especial Criminal.
2. Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Valmir Alves da Costa, incurso no artigo 58 do Decreto-Lei 6.259/44 (duas vezes), sendo a denúncia recebida, em 27.08.96, pelo IX Juizado Especial Criminal e o réu interrogado em 30.09.96 (fl. 14).
3. Em 28.05.97, a Dra. Promotora *Ligia Portes Santos* re-ratificou a denúncia, para nela incluir a conduta contravencional noticiada no segundo apenso (fl.19), não constando deliberação judicial a respeito.

4. Após sucessivos adiamentos, instalou-se, em 24.11.97, a audiência de instrução e julgamento, tendo o Dr. Promotor Antônio José Campos Moreira requerido a remessa dos autos ao Juízo comum, fundado em que a "contravenção do jogo do bicho não se inclui na competência do Juizado Especial Criminal, por haver procedimento específico para o seu processo e julgamento, previsto na Lei 1.508/51, incidindo, pois, a ressalva contida na parte final do artigo 61 da Lei 9.099/95."

A promoção ministerial foi integralmente acolhida pelo Exmo. Dr. Juiz Maruf Aride, sendo determinada a remessa à livre distribuição (fl. 41).

5. Distribuídos os autos à 38ª Vara Criminal, a Dra. Promotora de Justiça Adilse de Oliveira Ramos suscitou conflito negativo de atribuição, forte no entendimento de que todas as contravenções penais são da competência do Juizado Especial Criminal, trazendo à colação o teor da oitava conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95, bem como o artigo 3º da Resolução Conjunta PGJ/SSP nº 02/96, além de diversos arestos do E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e da sempre segura palavra de doutrinadores de escol, como ADA PELLEGRINI GRINOVER, JULIO FABBRINI MIRABETE e WEBER MARTINS BAPTISTA.

6. Assim posta a questão, parece-nos que o conflito não deve ser conhecido.

Com efeito, instaurada a relação processual, com o recebimento da denúncia, diversos atos de processo foram praticados no âmbito do Juizado Especial Criminal, definindo, destarte, sua competência.

Ao acolher integralmente a manifestação da Promotoria de Justiça, substancialmente, o MM. Dr. Juiz em exercício naquele Juizado declinou de sua competência para o Juízo Comum.

Em jogo, portanto, a identificação do órgão competente para a prática de atos de natureza jurisdicional, questão que, obviamente, não está posta para a Chefia do Parquet.

Averbe-se, por oportuna, a lição do ilustrado Professor SERGIO DEMORO HAMILTON sobre o tema em foco:

"É bem de ver que o art. 109 da lei processual penal estabelece que, se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, deverá declará-lo nos autos, haja ou não alegação da parte, não se tornando necessário aguardar a fase final do feito para dar-se por incompetente.

A lei, que não usa as palavras em vão, aplicou, com acerto, o vocábulo **processo**, pois que, aí, havendo ação, cabe ao juiz decidir, como de direito, a respeito da competência. O conflito que, então, surgir será, conforme o caso, de competência ou de jurisdição com outro juízo. Nada obstará, porém, que, antes, qualquer das partes

recorra, no sentido estrito, da decisão que concluir pela incompetência (art. 581, II do CPP). ("Apontamentos sobre o Conflito de Atribuições", *Revista de Direito da P.G. J.* nº 03/1976, p. 47)

7. Pelas razões expostas, é o parecer no sentido de que o conflito negativo **não seja conhecido**, restituindo-se os autos à ilustre suscitante, assim ensejando-se a apreciação, pelo douto Magistrado, dos jurídicos argumentos por ela aduzidos.

Rio de Janeiro, 09 de março de 1998.

DALVA PIERI NUNES  
Procuradora de Justiça  
Assessora Criminal

**Aprovo.** Conflito Negativo de Atribuições não conhecido. Publique-se. Remetam-se os autos e o parecer aprovado à Promotoria de Justiça suscitante. Arquive-se o remanescente.

HAMILTON CARVALHIDO  
Procurador-Geral de Justiça